

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5027427-30.2013.404.7000/PR

RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER
PARTE AUTORA : LUIS GUSTAVO PIMENTEL SLOMP
ADVOGADO : ANDRE ALVES WLODARCZYK
PARTE RÉ : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO PARANÁ
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

1. Por não se enquadrar a profissão de músico no rol restrito das profissões cuja incapacidade técnica acarrete prejuízos a direito alheio, não se mostra razoável a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil.

2. O STF já decidiu a controvérsia, declarando que a atividade de músico prescinde de controle, não se exigindo inscrição em conselho de fiscalização profissional, pois protegida pela garantia constitucional da liberdade de expressão.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2013.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6303226v4** e, se solicitado, do código CRC **927AE33E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 05/12/2013 13:23

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5027427-30.2013.404.7000/PR

RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER
PARTE AUTORA : LUIS GUSTAVO PIMENTEL SLOMP
ADVOGADO : ANDRE ALVES WLODARCZYK
PARTE RÉ : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO PARANÁ
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário de sentença que concedeu parcialmente a segurança requerida para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil no Paraná.

Remetidos os autos a esta Corte, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o Relatório.

Em pauta.

VOTO

A presente controvérsia gravita em torno da vinculação do exercício da profissão de músico ao registro e fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil, tal como prevista na Lei 3.857/60. Questão nodal, pois, reside na compatibilidade do referido diploma normativo frente à Ordem Constitucional de 1988.

O artigo 5º da Constituição Federal, no seu inciso XIII, dispõe que a liberdade de profissão não é absoluta, porquanto a lei (norma infraconstitucional) pode estabelecer condições para que um ofício seja exercido.

O exercício profissional da atividade de músico está regulamentado pela Lei n.º 3.857/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, e assim dispôs em seus artigos 16, 28 e 29:

Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade

Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei;

a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;

b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico;

c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei;

d) aos professores catedráticos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou coros oficiais;

e) aos alunos dos dois últimos anos, dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;

f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei;

g) os músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º Aos músicos a que se referem as alíneas f e g deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão.'

§ 2º Os músicos estrangeiros ficam dispensados das exigências deste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias e sejam:

a) compositores de música erudita ou popular;

b) regentes de orquestra sinfônica, ópera, bailado ou cântico, de comprovada competência;

c) integrantes de conjuntos orquestrais, operísticos, folclóricos, populares ou típicos;

d) pianistas, violinistas, violoncelistas, cantores ou instrumentistas virtuosos de outra especialidade, a critério do órgão instituído pelo art. 27 desta lei.

Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em:

a) compositores de música erudita ou popular;

b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música;

c) diretores de orquestras ou conjuntos populares;

d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades;

e) cantores de todos os gêneros e especialidades;

f) professores particulares de música;

g) diretores de cena lírica;

h) arranjadores e orquestradores;

i) copistas de música.

No entanto, somente a habilidade exclusiva de um profissional da arte, cuja atividade for correlacionada à diplomação anterior, obriga o registro no Conselho. A manifestação artística, mesmo pública e sob remuneração, está resguardada da restrição pelos dispositivos constitucionais que garantem a liberdade de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, desde que a atividade desenvolvida não interfira ou cause dano aos cidadãos.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

CONSTITUCIONAL. MÚSICO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE MÚSICO NA OMB. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. ART. 5º, XIII, DA CF/88. EFEITOS.

1. O legislador ordinário, em regulamentação ao art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal, instituiu os Conselhos e Ordens disciplinadores e fiscalizadores das diversas categorias profissionais, com a finalidade precípua de proteger as pessoas que se utilizam dos serviços desses profissionais, os quais devem possuir qualificação mínima que assegure a efetividade e a segurança do trabalho por eles prestado. - No entanto, **o controle técnico que restringe o exercício da atuação profissional deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, somente se justificando naquelas atividades profissionais que tenham algum potencial lesivo, o que não é o caso dos músicos, nem daqueles que desenvolvem atividades artísticas.** - Portanto, não é razoável que se exija a inscrição dos músicos na OMB, como condição para o exercício da profissão, na medida em que tal atividade não representa qualquer risco ou ofensa a interesses públicos relevantes, conforme entendimento consolidado por esse egrégio Tribunal (v.g. AMS 2001.72.00.008042-0/SC, AMS 2001.70.00.012143-0/PR e AMS 201.72.00.004232-7). 2. Improvimento da remessa oficial.

(TRF4, REO 200170030007246, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJ 03/09/2003)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

1. Por não se enquadrar a profissão de músico no rol restrito das profissões cuja incapacidade técnica acarrete prejuízos a direito alheio, tampouco naquelas cujo exercício diz diretamente com a liberdade, saúde ou segurança do cidadão, não se justifica nem se mostra razoável a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil.

2. O STF já decidiu a controvérsia, declarando que a atividade de músico prescinde de controle, não se exigindo inscrição em conselho de fiscalização profissional, pois protegida pela garantia da liberdade de expressão. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF4, Reexame Necessário 5048919-15.2012.404.7000, Terceira Turma, julgado em 04/09/2013, Relator Fernando Quadros da Silva)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.

(STF, RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 Divulg 07-10-2011)

Desse modo, por estar a sentença *a quo* em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento à remessa oficial.

É o voto.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6303225v3** e, se solicitado, do código CRC **C90139A5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 05/12/2013 13:23

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 04/12/2013
REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5027427-30.2013.404.7000/PR
ORIGEM: PR 50274273020134047000

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr(a)Eduardo Kurtz Lorenzoni
PARTE AUTORA : LUIS GUSTAVO PIMENTEL SLOMP
ADVOGADO : ANDRE ALVES WLODARCZYK
PARTE RÉ : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO PARANÁ
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 04/12/2013, na seqüência 78, disponibilizada no DE de 20/11/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
VOTANTE(S) : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ
: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6367283v1** e, se solicitado, do código CRC **2E8A0E49**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello

Data e Hora:

04/12/2013 17:19
